



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/03/15

64 TC-002117/026/13

Prefeitura Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Leandro Aparecido Polarini.

Acompanha(m): TC-002117/126/13 e Expediente(s): TC-000075/011/13.

Advogado(s): Dario Guimarães Chammas.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 19/52, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis/UR-11, consigna as seguintes ocorrências:

ITEM A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão nos termos do artigo 9º da Lei 12.527, de 2011;
- o Município, em sua página eletrônica, não demonstra em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, em conformidade com o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- no exercício de 2013 a Prefeitura Municipal de Mesópolis não atualizou os valores para lançamento dos impostos municipais. A última atualização do Cadastro Técnico Imobiliário e da Planta Genérica de Valores ocorreu no exercício de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM B.3.1.A – EFICIÊNCIA NOS GASTOS PÚBLICOS

- as janelas da Escola Municipal Rosimeri Niza Menezes não possuíam tela mosquiteiro;
- a quadra de esportes localizada na Escola referida estava infectada por fezes de pombos;
- constatação de impropriedades nos textos produzidos por alunos da 5ª série, denotando deficiência na qualidade do ensino.

ITEM B.3.1.C – PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

- não foi instituído o piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.738/09.

ITEM B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4320/64, no exercício de 2013, o município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

ITEM B.3.2 – SAÚDE

- Restos a pagar não quitados.

ITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

ITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Tomada de Preços 02/13
- não foi elaborada planilha orçamentária;
- adoção do critério de menor preço global, em vez de menor preço por lote;
- infringência aos Princípios da Economicidade e Eficiência;

ITEM D.3 – PESSOAL

ITEM D.3.1.1 – DESVIO DE FUNÇÃO

- no exercício de 2013 diversos servidores estavam designados para cargos diferentes dos quais haviam sido investidos, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

ITEM D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- entrega intempestiva de documentos junto ao Sistema AUDESP nos meses de janeiro e dezembro de 2013;
- descumprimento de várias recomendações exaradas à margem dos Pareceres das contas dos exercícios de 2010 e 2011, objeto dos TCs. 2988/026/10 e 1460/026/11, respectivamente.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 57), a Prefeitura Municipal apresentou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



esclarecimentos de fls. 64/77, acompanhados da documentação encartada em 01 Anexo.

1.4. A Assessoria Técnica opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 78/79).

1.5. A Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 80/84), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 85), posicionou-se pela emissão de **parecer prévio favorável**.

1.6. No mesmo sentido manifestou-se o **D. Ministério Público de Contas** (fls. 86/87).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Mesópolis**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositadas e/ou pagas regularmente as obrigações judiciais de pequena monta, bem como efetuados os recolhimentos dos encargos sociais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,76%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	98,14%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	18,44%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,99%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.		
O Município quitou as dívidas relativas a requerimentos de pequena monta exigíveis no exercício.		

2.3. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela que houve equilíbrio nas contas.

O superávit da execução orçamentária de R\$850.818,03, equivalente a 7,70%, contribuiu para diminuição do resultado financeiro negativo do exercício anterior, de R\$1.085.689,77 para R\$199.971,74, em 31/12/2013, o que representa um decréscimo de 442%.

Além disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2013 foram positivos e houve uma redução de 25,87% na dívida de longo prazo, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



passou de R\$1.571.831,85 para R\$1.165.142,72.

Quanto ao déficit financeiro registrado, além da expressiva diminuição em relação ao exercício passado, o valor representa menos de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida¹, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência² desta E. Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

2.4. Sobre a falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.5. No setor de Ensino, a despeito do cumprimento dos limites legais e constitucionais de aplicação, os exames efetuados durante os trabalhos de fiscalização concomitante, realizados ao longo do exercício de 2013, demonstram deficiência no sistema de aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino.

O trabalho operacional focou as instalações físicas das unidades escolares, a qualidade do material didático e o aprendizado dos alunos do 5º ano, quanto à capacidade de comunicação através da ferramenta “escrita”.

Em relação à infraestrutura das unidades escolares visitadas, os relatórios e anexos fotográficos juntados no Acessório 1, TC-002117/126/03, revelaram falhas pontuais nas estruturas das janelas e na manutenção e higiene da quadra poliesportiva, que não haviam sido sanadas pela Prefeitura Municipal até a data da fiscalização ordinária, em abril/2014.

Quanto à qualidade do aprendizado, avaliada através da aplicação de redação aos estudantes de uma sala do 5º ano, restou evidente que os alunos

¹ RCL Mensal: R\$11.264.073,07 / 12 = R\$938.672,76.

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



possuem dificuldades na elaboração de textos, nos aspectos que envolvem caligrafia, ortografia, pontuação e morfologia.

A nota dos alunos do 5º ano da rede municipal de Mesópolis no IDEB de 2013 (5,9), abaixo da meta estipulada para o período (6,0) e menor do que o patamar observado em 2011 (6,2), confirma a ineficiência da gestão educacional do Município.

Tais ocorrências revelam deficiência no sistema de ensino da rede municipal e demandam a intervenção imediata do poder Executivo nas políticas públicas voltadas ao planejamento do setor educacional, com vistas a garantir educação de qualidade e condições de aprendizado eficiente aos alunos, assim como adequar as instalações físicas e condições de higiene dos prédios escolares, medidas que ficam desde já **determinadas** à Prefeitura Municipal de Mesópolis.

Na mesma esteira, deverá a Origem cumprir o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/2009, e implantar o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério.

Determino que a equipe de fiscalização verifique as medidas efetivamente implementadas pela Origem na próxima inspeção *in loco*.

2.6. Em relação às falhas registradas nos itens *B.1.6 – Dívida Ativa; B.6 – Setor de Patrimônio, e D.3 – Pessoal*, a Origem informou a adoção de medidas corretivas.

A despeito das ações corretivas informadas, é conveniente advertir à Prefeitura Municipal que mantenha os servidores nos cargos e empregos para os quais foram efetivamente contratados, deixando de incorrer em desvios de função e evitar prejuízos decorrentes de eventuais condenações judiciais.

Pelo exposto, determino que a próxima Fiscalização acompanhe as ações concretizadas pela Prefeitura.

2.7. Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desfavorável aos demonstrativos, demandam **recomendações** são aqueles anotados nos itens *B.3.2 – Saúde; C.1.1 – Falhas de Instrução, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

2.8. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços para eliminar o déficit financeiro;
- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Adote medidas visando ao aprimoramento do planejamento do setor educacional, com vistas a garantir educação de qualidade e condições de aprendizado eficiente aos alunos;
- Aperfeiçoe as instalações físicas e condições de higiene dos prédios escolares;
- Institua o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.3.2 – Saúde; C.1.1 – Falhas de Instrução, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO